



LEI Nº. 9 293

Altera o artigo 10 da Lei nº 5.474, de 06.10.1997 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 10 da Lei nº 5.474, de 06.10.1997, alterado pela Lei nº 5.853, de 25.5.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O pessoal docente em exercício nas escolas estaduais transferidas aos municípios poderá ser cedido à Secretaria Municipal de Educação.

(...).” **(NR)**

Art. 2º Fica alterado o inciso II do § 2º do artigo 10 da Lei nº 5.474/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

§ 2º (...)

II - fica assegurado ao professor cedido para as escolas absorvidas pelos municípios o direito de:

- a) participar do concurso de remoção organizado pelo Estado ou pelo município;
- b) participar de processo seletivo específico para atuar no planejamento, execução e/ou acompanhamento de Projetos Prioritários da Secretaria de Estado da Educação;
- c) solicitar seu retorno ao Estado, desde que indique a unidade escolar e a função a ser exercida;

(...).” **(NR)**

Art. 3º O § 2º do artigo 10 da Lei nº 5.474/97 fica acrescido do inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)”

§ 2º (...)

IX - observada a conveniência administrativa e o interesse público, fica assegurado à Secretaria de Estado da Educação solicitar o retorno do professor cedido.” **(NR)**

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 3º a 6º ao artigo 10 da Lei nº 5.474/97 com as seguintes redações:

“Art. 10. (...)”

(...)

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação instituirá comissão específica para avaliar, mediante critérios previamente estabelecidos, os processos relativos aos casos previstos no inciso II, alíneas “b” e “c” e inciso IX do § 2º deste artigo.

§ 4º A partir de 1º.7.2009, os valores referentes à remuneração e encargos do professor cedido no processo de municipalização, em regência de classe na unidade escolar municipal, excepcionalmente, serão custeados pelo Estado do Espírito Santo com recursos da Educação Básica.

§ 5º O município deverá informar à Secretaria de Estado da Educação qualquer alteração na lotação e função do professor cedido.

§ 6º A Secretaria de Estado da Educação informará mensalmente ao município e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os valores correspondentes à remuneração e encargos do professor cedido nos termos desta Lei.” **(NR)**

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, o município deverá aplicar o valor correspondente à remuneração e encargos do professor cedido nos termos da Lei nº 5.474/97, prioritariamente, em investimento na Educação Infantil e/ou na implementação da Lei Federal nº 11.738, de 16.7.2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias de publicação desta Lei, o município deverá informar à Secretaria de Estado da Educação a lotação e a função que o professor cedido está exercendo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º.7.2009.

Palácio Anchieta em Vitória, 02 de Setembro de 2009.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO**

(D.O. de 04/09/2009)